



Número: **1004865-40.2026.4.01.3503**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Rio Verde-GO**

Última distribuição : **25/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 490.808,72**

Assuntos: **Cédula de Crédito Rural, Crédito Rural, Ação Anulatória**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
----- (AUTOR)	
	LEANDRO MELO DO AMARAL (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (REU)	
	LEONARDO FALCAO RIBEIRO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2292799 551	03/10/2026 17:37	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Rio Verde-GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Rio Verde-GO

PROCESSO: 1004865-40.2026.4.01.3503
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: -----
REPRESENTANTES POLO ATIVO: LEANDRO MELO DO AMARAL - GO22097
POLO PASSIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408

DECISÃO

Cuida-se de ação anulatória de ato de reclassificação de operação de crédito rural, cumulada com obrigação de fazer (alongamento de dívida rural), ajuizada por ----- em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, relativa à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 268186474742025, vinculada ao contrato nº 2681864/7474/2025, no valor de R\$ 490.808,72, com vencimento em 25/08/2026.

Pela decisão de ID 2282958432, este Juízo determinou à CEF a exibição do procedimento de fiscalização e reclassificação e a manifestação específica sobre os pedidos de tutela pendentes. Facultou, ainda, ao autor a prestação de contracautela mediante depósito judicial, caução idônea ou demonstração da suficiência das garantias já constituídas, condicionando a essa providência a suspensão provisória dos efeitos coercitivos da mora e diferindo os demais pedidos.

Sobrevieram a manifestação do autor de ID 2286135392, acompanhada de documentos.

Contestação da CEF de ID 2288333987.

Vieram conclusos. **DECIDO.**

1. Da contracautela

O autor optou pela terceira modalidade expressamente facultada na decisão anterior, consistente na demonstração da suficiência das garantias já constituídas, juntando certidão de inteiro teor da matrícula nº 13.945 do Registro de Imóveis de Caiapônia/GO (ID 2286136981), além de remeter ao instrumento da própria cédula (ID 2282103345).

A cédula registra penhor cedular de safra no valor de R\$ 826.743,46 e hipoteca cedular sobre a -----, com valor específico de garantia de R\$ 588.970,46, correspondente a 120% do valor contratado. O imóvel foi avaliado pela própria credora em R\$ 16.301.341,00.

A certidão imobiliária confirma que a hipoteca relativa à operação discutida está regularmente registrada sob o R.15, em favor da própria CEF. Os gravames preferenciais identificados na matrícula também foram constituídos em favor da instituição financeira, sem que a ré tenha apresentado, na contestação, elemento concreto capaz de demonstrar insuficiência da garantia.

O penhor cedular da safra constitui garantia adicional, embora não seja considerado decisivo nesta análise, diante da alegação de frustração da produção.



Está demonstrado, portanto, para os fins desta fase processual, que a contracautela facultada na decisão anterior foi prestada mediante a demonstração da suficiência das garantias já constituídas, preservando-se a reversibilidade da medida, nos termos do art. 300, § 3º, do CPC.

Reconheço, assim, cumprida a condição estabelecida na decisão ID 2282958432 e aceito a contracautela oferecida, dispensada a exigência de depósito judicial ou de caução adicional.

2. Dos efeitos da tutela provisória

A documentação necessária à demonstração da suficiência das garantias foi apresentada pelo autor em 09/09/2026, por meio da manifestação de ID 2286135392.

Considerando que as garantias já estavam previamente constituídas e que a decisão anterior não fixou termo inicial específico para a hipótese de demonstração de sua suficiência, reputo atendida a contracautela naquela data.

Em consequência, desde 09/09/2026 e até nova deliberação, ficam provisoriamente suspensos os efeitos coercitivos da mora, devendo a CEF abster-se de promover protesto, inscrição restritiva, cobrança executiva ou excussão das garantias com fundamento no vencimento da operação discutida.

No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a CEF informar se, a partir de 09/09/2026, praticou algum desses atos e, em caso positivo, adotar as providências necessárias à suspensão provisória de seus efeitos, comprovando-as nos autos.

A presente medida não importa reconhecimento da inexistência da mora, inexigibilidade definitiva do débito, concessão do alongamento, restabelecimento definitivo das condições originárias, invalidação da reclassificação ou cancelamento das garantias.

A tutela poderá ser revista a qualquer tempo, nos termos do art. 296 do CPC, especialmente se houver alteração relevante do quadro das garantias.

3. Da contestação e do comparecimento espontâneo

A decisão ID 2282958432 determinou à CEF a apresentação integral do procedimento de fiscalização e reclassificação e manifestação específica sobre os pedidos tutelares então pendentes

Embora não conste certidão específica de citação da CEF, a ré compareceu espontaneamente aos autos, constituiu procurador e apresentou contestação em 17/09/2026, ID **2288333987**, circunstância que supre eventual falta de citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

A contestação, contudo, não satisfaz a determinação específica de exibição constante da decisão de ID **2282958432**. A CEF não apresentou o procedimento administrativo de fiscalização e reclassificação, tampouco esclareceu quais documentos foram efetivamente examinados, as respectivas datas de recebimento e análise, o fundamento técnico e normativo da reclassificação, a fonte de recursos resultante, a taxa aplicável, eventual retroação de encargos, memória de cálculo, situação do registro no SICOR e processamento do pedido administrativo de prorrogação.

4. Da exibição documental e do pedido de dilação formulado pela CEF

Na contestação, a CEF requereu prorrogação do prazo, alegando dificuldades decorrentes de movimento paredista iniciado em 10/09/2026.

Embora a alegação não tenha vindo acompanhada de demonstração específica da repercussão do movimento sobre a obtenção dos documentos determinados, a relevância do procedimento administrativo para a solução da controvérsia recomenda, excepcionalmente, a concessão de oportunidade adicional para cumprimento.

Concedo, portanto, à CEF prazo adicional de 5 (cinco) dias, para cumprir integralmente o determinado no ID 2282958432 e manifestar-se especificamente sobre os pedidos de tutela ainda pendentes e sobre os esclarecimentos apresentados pelo autor no ID 2286135392.



No mesmo prazo, deverá apresentar a íntegra do procedimento de fiscalização e reclassificação, inclusive relatório de fiscalização, pareceres, notas técnicas, manifestações internas, documentos considerados, respectivas datas de recebimento e análise, fundamento normativo da reclassificação, identificação da fonte de recursos após o reenquadramento, taxa de juros resultante, eventual retroação dos encargos, memória de cálculo, informações relativas ao SICOR e situação do pedido administrativo de prorrogação formulado pelo autor.

Defiro também a complementação da exibição requerida pelo autor, por versar sobre elementos pertinentes à elucidação dos fatos controvertidos e produzidos ou mantidos pela própria instituição. A CEF deverá apresentar o arquivo vetorial da gleba monitorada identificado nos autos como “Glebas_RCN_520245”; esclarecer as coordenadas lançadas nos itens 1.5 e 1.6 do laudo de monitoramento e a fonte dos dados meteorológicos empregados na seção 6; e apresentar a integralidade das imagens e dos índices utilizados, com indicação das respectivas datas.

Deverá igualmente apresentar a proposta de crédito nº 288014, com a data de sua apresentação; o orçamento de aplicação e o plano de exploração considerados na concessão; o fundamento normativo utilizado na apreciação das notas fiscais anteriores à contratação; e a comprovação da data e do meio de entrega da Notificação nº 1/2026 ao mutuário.

Fica a CEF advertida de que eventual descumprimento injustificado poderá ensejar, após exame do caso concreto, a incidência das consequências previstas no art. 400 do CPC, inclusive quanto aos fatos que os documentos se destinavam a demonstrar, sem prejuízo de outras medidas processuais cabíveis.

5. Dos esclarecimentos e documentos apresentados pelo autor

Recebo os documentos e esclarecimentos apresentados na manifestação de ID **2286135392**, inclusive aqueles relacionados à área da gleba financiada, localização do empreendimento, datas de plantio, notas fiscais e gravações juntadas.

Os elementos apresentados esclarecem parcialmente questões destacadas na decisão anterior, mas sua valoração definitiva deve ocorrer em conjunto com o procedimento administrativo e os elementos técnicos que ainda deverão ser apresentados pela CEF.

As gravações e respectivas transcrições juntadas pelo autor também serão apreciadas oportunamente nesse contexto, pois, ao mesmo tempo em que indicam que ainda havia solicitação de documentação pela agência em período próximo à data do ato de reclassificação, registram alterações na composição dos insumos inicialmente projetados, circunstâncias que demandam confronto com os critérios técnicos efetivamente empregados pela instituição financeira.

Fica facultado ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o parecer técnico agrônomo mencionado em sua manifestação, especialmente quanto à alegada equivalência e utilização dos insumos.

6. Da gratuidade da justiça

Não conheço da impugnação à gratuidade da justiça formulada pela CEF, por ausência de objeto.

O autor não requereu o benefício e as custas iniciais foram regularmente recolhidas no ID 2282107052.

7. Dos pedidos ainda pendentes

Permanecem diferidos os pedidos de suspensão integral da reclassificação, restabelecimento definitivo das condições originalmente pactuadas, suspensão ou baixa do registro no SICOR, afastamento definitivo da mora e reconhecimento do direito ao alongamento da dívida.

Tais pretensões serão reapreciadas após o cumprimento da ordem de exibição ou o decurso do prazo ora concedido, à vista do procedimento administrativo, dos esclarecimentos apresentados pelas partes e dos demais elementos que vierem aos autos.

A delimitação formal das questões controvertidas, a distribuição do ônus da prova e a definição das provas necessárias serão realizadas posteriormente, em decisão de saneamento, após a complementação documental e o exercício do contraditório.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a suficiência das garantias já constituídas como contracautela e reputo cumprida, em 09/09/2026, a condição estabelecida na decisão de ID 2282958432.

Determino, em consequência, que a CEF observe, desde aquela data e até nova deliberação, a suspensão provisória dos efeitos coercitivos da mora, nos limites acima especificados.

Concedo à CEF prazo adicional de 5 (cinco) dias para cumprimento integral da ordem de exibição e das determinações complementares estabelecidas nesta decisão.

Faculto ao autor a juntada do parecer técnico agrônômico no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência às partes, com prioridade quanto às determinações relativas à tutela e à exibição documental.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para reapreciação dos pedidos remanescentes e posterior saneamento do feito.

Cumpra-se.

Rio Verde/GO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Eduardo de Assis Ribeiro Filho
JUIZ FEDERAL
Vara Única da Subseção Judiciária de Rio Verde/GO

